

1.3 Local: Diretoria de Estudos e Análise de Projetos do Departamento de Segurança Contra Incêndio, situado na SHCES Quadra 1101 Área Especial n.º 12 - Cruzeiro Novo - DF;

1.4 Convocação: Boletim Geral nº 109, de 11 de junho de 2019;

1.5 Objetivos: Deliberação sobre o Parecer Técnico Nº 63/2019 - CBMDF/DESEG/CTDSI (22251843), referente à solicitação de isenção das Exigências de Projetos de Incêndio previstas na pasta 10085748 do Processo SEI 00053-00030300/2018-90, da edificação localizada na Rua Araribá, lote 5, Águas Claras - DF.

2 - Mesa Diretora:

2.1 Presidente: Cel. QOBM/Comb. VICENTE TOMAZ DE AQUINO JÚNIOR;

2.2. Secretario: Cap. QOBM/RRm. PTTC. JOSÉ WANILSON DO RÊGO SILVA.

3 - Deliberação;

3.1 - O Relator do Parecer Técnico Nº 63/2019, argumentou que o edifício construído com destinação COMERCIAL, localizado em Águas Claras, Rua Araribá, lote 5, com área total construída de 37.092,93m², com 14 pavimentos, um semienterrado e dois subsolos, foi comprado após a construção estrutural estar concluída e após, de acordo com os interesses dos novos proprietários, alterada a destinação para HOSPITALAR, onde os parâmetros de dimensionamento de saídas de emergência diferem, em norma, dos parâmetros da destinação anterior.

3.2 - O interessado entrou com o pedido para que a conclusão do Parecer técnico 63, emitido pelo Conselho Técnico, fosse revista pelo Conselho de Segurança e solicitou que sejam analisados os argumentos da carta explanação, subscrita pelo diretor do hospital, referente a impossibilidade de atender as exigências resultantes da análise da alteração do projeto de incêndio à pasta 10085748 do Processo SEI 00053-00030300/2018-90.

3.2 - A carta informa que o projeto de arquitetura foi aprovada em consulta prévia e que o atendimento à exigência da largura dos corredores para 2,20m é impossível por acarretar em redução de outros espaços e consequente reprovação da ANVISA por não atender sua Resolução - RDC nº 50. Como argumentação, foram citadas a IT Nº 11/2019 - CBMESP e a NT 11/2017 - CBMGO que exigem largura mínima de 1,65m para corredores de Hospitais. Como contrapartida, o interessado procederá a instalação de exaustão de fumaça em todos os corredores; o acréscimo de escadas pressurizadas e escada exclusiva para a Torre - isolada dos pavimentos do hospital; a revisão do volume da RTI; a transformação de 4 elevadores comuns para Elevadores de Emergência; a incorporação de áreas de refúgio nos pavimentos semienterrado, térreo e do 2º ao 5º pavimentos.

3.3 - O interessado não apresentou os documentos exigidos nos itens 4.3.4 da IN 001/2016 - DIEAP/DESEG. A carta explanação foi assinada pelo diretor do Hospital.

3.4 - O Parecer Técnico nº 63/2019 informa que o projeto de arquitetura apresenta os mesmos vícios de saídas de emergência observados no projeto de incêndio; que o solicitante não conseguiu atender a distância da descarga, a distância a percorrer, a largura das rotas de fuga, e o dimensionamento das áreas de refúgio; que não foi apresentado laudo técnico e ART conforme o previsto para dispensa de exigência que deve atentar para o item 4.3.4.5 da IN 01/2016 DIEAP/DESEG; que, após retorno do projeto para reanálise em 02/05/2019, não foi apresentado nenhum fato relevante novo, de acordo com o contido no Memorando 17 (21990897).

3.5 - A conclusão do conselho técnico foi indeferir a solicitação do interessado no que diz respeito à solicitação da isenção das exigências de projetos de Incêndio previstas na pasta nº10085748 do SEI 30300/2018-90, uma vez que não foram apresentadas alegações técnicas para justificar a impossibilidade da execução dos corredores com largura de 2,20m, conforme item 4.1.3.1.3, letra "b" da NT 10: As larguras mínimas das saídas de emergência, em qualquer caso, devem ser as seguintes: b) 2,20m para permitir a passagem de macas, camas e outros, no grupo 30 de ocupação Hospitalar.

3.6 - Em que pesem terem sido propostas substituições de exigências para compensar a inexistência dos corredores com a largura normativa, foi constatado que os corredores não atendem a Norma Técnica Nº10/2015 - Saídas de Emergência. O projeto de incêndio apresenta os mesmos vícios do projeto de arquitetura.

3.7 - Para o Conselho de Engenharia, apresentou-se como fato novo apenas uma carta, assinada pelo diretor do hospital, que não consta os documentos exigidos, (laudos técnicos com seus respectivos registros de responsabilidade técnica, o que não justifica a mudança da conclusão a que se chegou o Conselho Técnico.

4 Conclusão;

4.1 - Diante dos fatos relatados, o Relator indeferiu a solicitação do interessado no que diz respeito a solicitação da isenção das Exigências de Projetos de Incêndio previstas na pasta nº 10085748 do SEI 30300/2018-90 e houve a concordância por unanimidade dos membros do Conselho do Sistema de Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico. Desta forma, o CSESCIPI decide, reprovando integralmente o pedido do solicitante e ao estudar todo o processo, chegou à conclusão que ele não atende aos requisitos para a abertura de processo a ser admitido neste Conselho, conforme a Instrução Normativa Nº 01/2016-DIEAP, item 4.3 e subitens. Portanto, quaisquer medidas compensatórias, que venham a ser solicitadas, devem ser apresentadas por meio de profissional credenciado ao Conselho Técnico e posteriormente ao Conselho de Segurança.

4.2 - O proprietário não está autorizado a adotar qualquer medida que se refira à segurança contra incêndio sem anuência do Departamento de Segurança do CBMDF.

4.3 - Este processo deve retornar para a fase de Consulta Prévia para análise global e apresentação de toda documentação exigida para nova análise.

4.4 - Não havendo nada mais a ser tratado, foi determinada a lavratura da presente ata em forma sumária e segue assinada pelos Srs. Secretario e Presidente.

JOSÉ WANILSON DO RÊGO SILVA
Secretário

VICENTE TOMAZ DE AQUINO JÚNIOR
Presidente

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 74, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Estabelece regras para a escolta hospitalar de presos provisórios e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 5º, inciso I, da Lei Distrital nº 837, de 28 de dezembro de 1994 e, Considerando a necessidade de desonerar as unidades policiais da Polícia Civil do Distrito Federal do serviço de escolta hospitalar, encargo que, muitas vezes, arrasta-se por longos períodos com o comprometimento da atividade fim a que se destinam; e

Considerando que cabe à Divisão de Controle e Custódia de Presos DCCP/DEPATE, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, a atribuição de controle e custódia de presos com estrutura e condições materiais necessárias ao desempenho dessa atividade, resolve:

Art. 1º Compete à Divisão de Controle e Custódia de Presos DCCP/DEPATE, a responsabilidade para executar a escolta e vigilância de presos provisórios internados em unidades da rede hospitalar pública e privada do Distrito Federal.

Parágrafo único. Esta Portaria não se aplica aos presos mantidos na enfermaria do Hospital Regional da Asa Norte - HRAN, do Instituto Hospital de Base de Brasília - IHBDF e do Hospital Regional do Paranoá - HRP.

Art. 2º A Unidade Policial envolvida na ocorrência ficará responsável pelo acompanhamento do preso na unidade hospitalar até a sua substituição pela equipe de escolta da DCCP/DEPATE, que ocorrerá no prazo de até três horas, após a comprovação da internação do preso, por meio da Guia de Atendimento Emergencial ou por intermédio de informação lançada no Sistema Eletrônico de Informação, que confirme a respectiva internação.

Art. 3º A Unidade Policial responsável pela prisão deverá, no momento da solicitação da escolta, apresentar à DCCP/DEPATE os seguintes documentos originais ou cópias autenticadas pelo Escrivão de Polícia:

I - no caso de prisão em flagrante:

a) auto de prisão em flagrante;

b) ofícios de comunicação da prisão ao Juiz, Promotor de Justiça e Defensor Público e Boletim de Identificação Criminal - BIC, se for o caso

c) guia de recolhimento de preso;

d) memorando de requisição de exame de lesões corporais ad cautelam;

e) nota de culpa e,

f) memorando informando o nome e qualificação do preso, situação criminal, grau de periculosidade (baixa, média ou alta) e local de apresentação da equipe de escolta.

II - nos demais casos de prisão provisória:

a) mandado judicial;

b) comunicação da prisão ao Juiz e Promotor de Justiça;

c) guia de recolhimento de preso;

d) memorando de requisição de exame de lesões corporais ad cautelam e,

e) memorando informando o nome e qualificação do preso, situação criminal, grau de periculosidade (baixa, média ou alta) e local de apresentação da equipe de escolta.

Art. 4º As equipes de escolta do preso deverão ser compostas por pelo menos três policiais.

Parágrafo único. Nos casos em que o preso for considerado de baixa periculosidade, as equipes de escolta poderão ser integradas apenas por dois policiais, a critério do responsável da equipe, visando a adequação momentânea do emprego de contingente.

Art. 5º Para fins de aferição do grau de periculosidade do preso, deverão ser considerados por presunção, os seguintes critérios:

I - baixa periculosidade quando a infração penal for praticada sem violência, ou em caso de cumprimento de mandado de prisão cível;

II - média periculosidade quando a infração penal for praticada com violência;

III - alta periculosidade quando a infração penal for praticada por integrante de associação ou organização criminosa ou ante a iminência de resgate de preso.

Parágrafo único. Outras circunstâncias verificadas pela autoridade policial poderão presumir o grau de periculosidade do preso e deverão ser informadas no memorando indicado na alínea "f", do inciso I e alínea "e" do inciso II, do artigo 3º desta Portaria.

Art. 6º Após a segunda escolta realizada por equipe da DCCP/DEPATE, as seguintes serão prestadas por equipes de policiais do próprio Departamento de Atividades Especiais.

Parágrafo único. Os policiais escalados para a escolta deverão estar devidamente uniformizados, trajando colete a prova de balas e portando arma e algemas.

Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos conjuntamente pelos Diretores do Departamento de Atividades Especiais, do Departamento de Polícia Especializada e do Departamento de Polícia Circunscricional.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se Ordem de Serviço nº 9/2009 e demais disposições em contrário.

ROBSON CÂNDIDO DA SILVA

PORTARIA Nº 80, DE 3 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre o pedido de agendamento de reuniões de representantes de empresas privadas e entidades não governamentais com as autoridades que menciona, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 5º, I e VI, da Lei Distrital nº. 837/94, bem como no artigo 102, I e X, do Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto Distrital nº. 30.490/2009, resolve:

Art. 1º Os pedidos de agendamento de reuniões formalizados por representantes de empresas privadas ou de entidades não governamentais, dirigidas ao Diretor-Geral, ao Diretor-Geral Adjunto, ao Corregedor-Geral de Polícia, aos Diretores de Departamento e ao Diretor da Escola Superior de Polícia Civil, desta Polícia Civil do Distrito Federal, observarão aos preceitos desta Portaria.

Art. 2º O pedido de agendamento deverá ser enviado para o correio eletrônico institucional da autoridade mencionada no art. 1º desta Portaria, devendo conter necessariamente, sob pena de indeferimento:

I - razão social e nome fantasia da empresa ou entidade, e sua inscrição no CNPJ;

II - nome, cargo e CPF dos representantes que participarão da reunião e,

III - assunto a ser tratado.

Parágrafo único. Quando for solicitada reunião com o Diretor-Geral ou Diretor-Geral Adjunto, o pedido deverá ser encaminhado para o correio eletrônico da Assessoria da Direção-Geral.

Art. 3º O pedido de agendamento de reunião deverá ser encaminhado para a autoridade, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência da data pretendida.

Art. 4º A resposta aos pedidos de agendamento de reunião deve ser encaminhada sempre por meio de correio eletrônico institucional.

§ 1º Caso seja deferido o pedido, a resposta deverá conter o dia, o horário e o local da reunião agendada.

§ 2º O assunto a ser tratado na reunião deverá ser sempre afeto às atribuições da autoridade cuja reunião é solicitada.

Art. 5º Os solicitantes deverão comparecer à reunião com antecedência mínima de trinta minutos, para fins de segurança orgânica.

Art. 6º Das reuniões participarão, além da própria autoridade ou de servidor policial por ela designado, ao menos dois outros servidores policiais da área correlata ao assunto a ser tratado.

Art. 7º O agendamento da reunião será precedido de publicação na intranet da PCDF em campo próprio, contendo a relação dos participantes e o resumo do assunto a ser tratado.

Art. 8º Os correios eletrônicos institucionais das autoridades indicadas no art. 1º desta Portaria se encontram disponíveis na página eletrônica oficial da Polícia Civil do Distrito Federal no endereço www.pcdf.df.gov.br.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON CÂNDIDO DA SILVA